



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090639 - SP (2026/0153222-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : LETICIA CRISTINA DE MOURA - SP337637
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, em que se requeria a revogação da prisão preventiva decretada no processo que apura a suposta prática do crime de tráfico de drogas pelo paciente.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, invoca condições pessoais favoráveis e postula a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que converteu o flagrante em preventiva está fundamentada em elementos concretos do caso, notadamente a especial gravidade dos fatos e o risco concreto de reiteração delitiva, atendendo aos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

5. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de *periculum libertatis*.

6. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do fundado receio de reiteração criminosa, não sendo possível mitigar a custódia sem comprometer a finalidade cautelar.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090639 - SP (2026/0153222-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : LETICIA CRISTINA DE MOURA - SP337637
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, em que se requeria a revogação da prisão preventiva decretada no processo que apura a suposta prática do crime de tráfico de drogas pelo paciente.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, invoca condições pessoais favoráveis e postula a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que converteu o flagrante em preventiva está fundamentada em elementos concretos do caso, notadamente a especial gravidade dos fatos e o risco concreto de reiteração delitiva, atendendo aos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

5. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de *periculum libertatis*.

6. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do fundado receio de reiteração criminosa, não sendo possível mitigar a custódia sem comprometer a finalidade cautelar.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante em 08/02/2026, e após preventivamente, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de 99,44 gramas de cocaína, 66,96 gramas de crack e 10,26 gramas de maconha.

Nas razões do *writ*, a defesa sustentou, em suma, que o decreto prisional careceria de fundamentação idônea, ao argumento de que estariam ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Ressaltou, ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade e a residência fixa.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

No presente recurso, o agravante sustenta flagrante ilegalidade da constrição cautelar, afirmando ser primário e não ostentar antecedentes, de modo que, ainda que condenado, poderia cumprir pena em regime menos gravoso, o que torna a prisão preventiva desproporcional.

Ressalta que a referência a passagem anterior não justifica a conclusão pela reiteração criminosa e que não se pode conferir ao caso, envolvendo suposta pequena quantidade de droga, o mesmo tratamento dado a grandes narcotraficantes.

Argumenta, ainda, que a prisão cautelar se assemelha à indevida antecipação de pena de indivíduo não definitivamente culpado e requer pronunciamento colegiado sobre o alegado constrangimento ilegal.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja revogada a prisão cautelar que lhe foi imposta.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Extrai-se do acórdão proferido pela Corte *a quo* que o ora agravante foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão de, no dia 7/2/2026, trazer consigo e guardar, para fins de tráfico, 86 *eppendorfs* de cocaína, totalizando 99,44 g; 61 pedras de *crack*, somando 66,96 g; e 4 porções de maconha, com peso de 10,26 g; além de um aparelho celular e a quantia de R\$ 245,65.

A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fl. 80; grifamos):

Dito isso, observo que no caso em tela não estão presentes quaisquer das hipóteses de excludente de ilicitude, as quais, forçosamente, ensejariam a

liberdade provisória, conforme parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal.

Há, por outro lado, prova da existência do crime e indícios de autoria consistentes nos depoimentos dos guardas civis (fls. 09/10 e 12/13), auto de exibição/apreensão (fl. 21/22), auto de constatação provisória (fls. 23/24) e fotografias (fls. 25/29), elementos esses que evidenciam o fumus comissi delicti, requisito indispensável à aplicação das medidas cautelares.

Compulsando os autos, observa-se que o indiciado, embora tecnicamente primário, foi apreendido recentemente no âmbito da infância e juventude portando entorpecentes. Referida apreensão ocorreu em 11/01/2026 (processo nº 1500033-48.2026.8.26.0116), poucos dias antes de atingir a maioridade, em local já apontado como ponto de comercialização de entorpecentes.

No presente caso, o autuado foi novamente abordado em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, desta vez portando quantidade expressiva de substâncias ilícitas: 99,44g de cocaína, 66,96g de crack e 10,26g de maconha.

Portanto, as circunstâncias do flagrante, a diversidade e a quantidade de entorpecentes apreendidos indicam, em análise inicial, que não se trata de um episódio isolado. Pelo contrário, os elementos sugerem que o custodiado faz da atividade criminosa seu meio de vida e ocupa posição relevante na cadeia de distribuição local.

Nesse contexto, os fatos demonstram um risco concreto de reiteração criminosa caso o investigado permaneça em liberdade, ainda que submetido a monitoramento eletrônico. Tal cenário evidencia a insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e justifica a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Em seguida, o Tribunal estadual manteve o decreto prisional destacando o que segue (fls. 16-18; grifamos):

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva, notadamente diante da apreensão de 151 porções de drogas ilícitas de naturezas variadas, já prontas para venda a varejo, sendo a maior parte de alto poder vulnerante (61 porções de crack e 86 eppendorfs contendo cocaína).

(...)

É de se destacar que eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se olvidando que o paciente possui registro por ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, por fato ocorrido em 11/01/2026 (fl. 43 processo de conhecimento).

Como se observa, a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, com destaque não apenas para a gravidade concreta dos fatos apurados, mas também para o efetivo risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de registro de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, ocorrido poucos dias antes da prisão em flagrante em análise.

Tais circunstâncias revelam a potencial periculosidade do agente e demonstram a adequação da custódia cautelar como medida necessária à garantia da ordem pública, em consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a alegação de primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita não é suficiente, por si só, para afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade da segregação cautelar. Na hipótese, a custódia foi mantida justamente para resguardar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, não se mostrando adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, demonstrada de forma idônea a necessidade da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de periculum libertatis, como possíveis indicadores de contumácia delitiva.

3. No caso concreto, o réu foi detido em 23 de abril de 2025, sob a imputação da infração prevista no art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, havendo sido apreendidos 214 pinos de cocaína com peso de 297,50g e 42 buchas de maconha pesando 222g, além de três radiocomunicadores. As instâncias ordinárias indicaram a gravidade concreta do crime, diante da quantidade, da variedade e da nocividade dos entorpecentes apreendidos, além da participação em esquema de tráfico de drogas altamente organizado e estruturado no Aglomerado Cabana Pai Tomás, dominado por facção

criminosa (TCP), com divisão de tarefas, uso de radiocomunicadores e atuação em turnos.

4. As instâncias ordinárias apontaram o risco concreto de reiteração delitiva, pois o recorrente ostenta anotações pretéritas, por infrações cometidas em sua adolescência, sem que se olvide da prisão a que foi submetido em 22/10/2021, ocasião em que foi preso por associação para o tráfico, além de registrar em sua CAI a imposição de medidas socioeducativas definitivas pelas práticas anteriores de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

5. Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais, tendo em vista a adequada fundamentação do decisum a quo que evidencia a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 217.242/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A custódia cautelar foi mantida com base na apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes - aproximadamente 1,13kg de cocaína; 258,95g de maconha; e 8,4g de crack -, circunstância que evidencia a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública.

4. O histórico de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas reforça o risco de reiteração delitiva e justifica a necessidade da segregação cautelar.

5. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. A prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas medida processual justificada por elementos concretos, sem violação do princípio da presunção de inocência. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 986.766/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Destaco que as instâncias ordinárias consignaram expressamente tratar-se de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, ocorrido poucos dias antes da prisão em flagrante, circunstância apta a evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva e a justificar a manutenção da custódia cautelar.

No que tange à alegação de que a anotação pretérita, enquanto adolescente, não pode ser considerada, a irresignação também não procede. Embora atos infracionais ou registros pretéritos não sirvam para agravar a pena-base, podem ser ponderados, à luz da

jurisprudência desta Corte, para aferição do risco na liberdade, como indicadores de contumácia, desde que se agreguem a fatos contemporâneos do caso, tal como ocorreu.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.639 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0153222-0

Número de Origem:

15001923720268260618 20357684520268260000 25032282026

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LETICIA CRISTINA DE MOURA

ADVOGADA : LETICIA CRISTINA DE MOURA - SP337637

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PEDRO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : LETICIA CRISTINA DE MOURA - SP337637

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026